



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional Certidão de publicação 9159 de 21/10/2024 Intimação

Número do processo: 0021626-28.2007.8.11.0041

Classe: Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 21/10/2024

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS
Processo nº 0021626-28.2007.8.11.0041 Vistos etc. Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Cristiano Volpato, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa A.J.R. Borges - Gráficas. O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$2.233.991,40 (dois milhões duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos), identificados por quarenta e um (41) cheques nominais à empresa A.J.R. Borges - Gráficas. Afirma que os requeridos Guilherme da Costa Garcia, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro e Cristiano Guerino Volpato, ocupavam, à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial. Argui que os requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, embora não ocupassem cargo público à época dos fatos, teriam agido em concurso dos demais requeridos, sendo eles os responsáveis por montar e utilizar empresas inexistentes, ou mesmo se utilizar de algumas empresas regulares como supostas beneficiárias de cheques emitidos pela AL/MT, sem que os reais proprietários tivessem conhecimento, como é o caso da empresa A.J.R. Borges - Gráficas. Requereu a condenação dos requeridos ao ressarcimento e nas sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, especialmente, quanto a reparação do dano ao erário, no valor de R\$2.233.991,40 (dois milhões duzentos e trinta e três reais e quarenta centavos). Pelo despacho proferido Id. 60796105 – fls. 47 foi determinada a notificação dos requeridos. Os requeridos Nivaldo de Araújo, José Geraldo Riva, Cristiano Guerino Volpato, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, Guilherme da Costa Garcia e Humberto Melo Bosaipo, apresentaram manifestações escritas (Id. 60796110 – fls. 151; 164; 178; 192; e Id. 60796112 – fls. 24 e 27). O requerido Geraldo Lauro deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação escrita, conforme certidão de Id. 60796112 – fls. 119. O processo foi suspenso em virtude do ajuizamento de vários incidentes de exceção de suspeição pelos requeridos. Pela manifestação constante no Id. 60796969 – fls. 32-47, o requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu patrono, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da inconstitucionalidade formal e material do provimento n.º 004/2008/CM; a inconstitucionalidade dos Provimentos 19/2013/CM, 32/2013/CM, 36/2013/CM e 37/2013/CM, uma vez que instituíram regime de exceção na Vara Especializada, afirmando ser esta incompetente, além de configurar ofensa ao princípio do juiz natural. No Id. 60796969 – fls. 69 foi certificado que as exceções de suspeição arguidas nestes autos foram julgadas e arquivadas, voltando o processo ao seu trâmite regular. Pela decisão constante no Id. 60796969 – fls. 70 foi informado o falecimento do requerido Nivaldo de Araújo, havendo a suspensão da tramitação do feito, para a habilitação dos autos. O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desistiu da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, o que foi homologada com a prolação de sentença extintiva (Id. 60796976 – fls. 02/04). Pela decisão Id.

60796976 – fls. 24/40, as preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos foram afastadas, a petição inicial foi recebida, bem como foi determinada a notificação do Estado de Mato Grosso, para manifestar se tinha interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo. O Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, reservou o interesse de manifestar nos autos após a instrução processual (Id. 60796976 – fls. 43/44). No despacho de Id. 60796976 – fls. 48 foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação. Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seus patronos, apresentaram contestação em conjunto no Id. 60796976 – fls. 70 e Id. 60796985 – fls. 01/39. Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 que instruiu a inicial não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão. Afirmaram que são contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, entretanto, não foram os responsáveis pela constituição e outros procedimentos contábeis da empresa apontada pelo Ministério Público, afirmando que quando da sua criação, não eram empregados e nem pertenciam ao quadro societário do Escritório de Contabilidade Ômega. Alegaram que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais, entretanto, afirmaram não serem responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição ou alteração da pessoa jurídica. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente. Relataram que no prédio onde funcionava o Escritório Ômega Contabilidade, havia uma sala destinada exclusivamente para o uso do senhor Nivaldo de Araújo, que era funcionário da Prefeitura de Barão de Melgaço e da ALMT, onde, inclusive, havia identificação na porta como: “Prefeitura de Barão de Melgaço”, sendo que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Juízo Criminal, foram apreendidos documentos e computadores que eram do senhor Nivaldo e não dos requeridos. Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão. Requereram, ao final, a permissão para produção de todas as provas admitidas em lei e que a ação seja julgada improcedente. O requerido Cristiano Guerino Volpato, por intermédio de seu advogado, apresentou contestação (Id. 60796988 – fls. 17/55), arguindo a incompetência absoluta desta Vara Especializada, pela inconstitucionalidade formal do Provimento 004/2008/CM. Arguiu a ausência de indício de improbidade administrativa, uma vez que a petição inicial não apontou elementos mínimos a revelar qual teria sido a participação do requerido, para a realização dos atos descritos na inicial. Alegou que o simples fato do requerido ter recebido cheque em sua conta corrente não permite concluir pelo cometimento de qualquer ato ilícito, uma vez que se assim não fizesse, poderia incorrer em descumprimento das disposições regimentais da Assembleia Legislativa. Requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos da inicial. O requerido Geraldo Lauro apresentou contestação (Id. 60796988 – fls. 64/74 e Id. 60796989 – fls. 01/08), por seu patrono, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que o representante ministerial não trouxe aos autos qualquer prova acerca da sua participação na possível fraude; que não lhe foi imputada nenhuma ilegalidade, tampouco foi indicado o benefício que teria auferido ou mesmo a sua ligação com os demais requeridos. Afirmou que não existe nenhum indício de que tenha efetivamente participado de qualquer “trama delituosa com o espeque a dilapidar o patrimônio público da AL/MT.” Asseverou que o Ministério Público não apresentou quaisquer indícios de condutas ímprobadas, tampouco prova que pudesse demonstrar o eventual locupletamento ilícito. No mérito afirmou que o simples fato de exercer função administrativa na Casa Legislativa, não implica no reconhecimento de responsabilidade por eventual irregularidade. Alegou que não está devidamente descrita e individualizada a conduta atribuída ao requerido na inicial, bem como não ficou demonstrado a existência de dolo nos atos praticados, afirmando que todos os pedidos devem ser absolutamente rechaçados. Descreveu sobre a forma como era realizada a aquisição de produtos na Assembleia Legislativa, afirmando que sempre pautou por cumprir com a legislação vigente, e quando acumulou as funções na secretaria de patrimônio e de finanças, os processos financeiros vinham prontos e devidamente conferidos. Ressaltou que os depoimentos na fase administrativa, bem como aqueles depoimentos no bojo da ação em penal cód. 145115, da 7ª Vara Criminal, demonstraram que todas as cautelas e formalidades foram atentamente e rigorosamente observadas pelo requerido, afirmando que não ter participado e tampouco teve ciência de quaisquer fraudes. Ao final, requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para excluir o requerido do polo passivo, bem como requereu, no mérito, a improcedência da ação. O requerido José Geraldo Riva noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação (Id. 60797819 – fls. 05). O requerido Humberto Melo Bosaipo, por seu representante, apresentou contestação (Id. 60797819 – fls. 33/125), arguindo a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, arguindo a inconstitucionalidade formal e material do provimento nº. 004/2008/CM, violação aos artigos 96, I, “d” da Constituição Federal, por inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 313/2008, e por ofensa ao princípio da legalidade. Arguiu, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de condenação ao ressarcimento, com fundamento em ato de improbidade prescrito, uma vez que o suposto dano remanescente tem natureza de ilícito civil, portanto, prescritível, conforme tese de repercussão geral 666 e; ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da pena de suspensão de direitos políticos, que somente poderá ocorrer em processo penal, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Asseverou, também, a impossibilidade de aplicação da multa civil e proibição temporário de contratar com o poder público por inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº.8.429/92, que ampliou o rol taxativo das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF/88. Alegou a inépcia da inicial por faltar os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo,

asseverando que as provas trazidas pelo requerente foram produzidas há mais de 17 anos, o que restringe e a defesa e a produção de provas pelos requeridos. Alegou ainda, a ocorrência da prescrição, pois entre a data do término de seu mandato de 1º. Secretário da Mesa da ALMT (31/01/2000), entre a data que terminou seu mandato de Presidente da ALMT (31/01/2003) ou da renúncia ao mandato de Deputado Estadual, ocorrido em (14/12/2007), até a citação válida transcorreram mais de cinco (05) anos. No mérito, afirmou que inexistem provas da existência de conluio entre os requeridos, tratando-se apenas de asserções lacunosas, pautadas em provas produzidas em autos diversos, dos quais o requerido não é parte. Arguiu que não foi identificada com precisão qual a conduta ímproba praticada pelo requerido, situação tida como essencial para a caracterização do ato de improbidade administrativa. Apontou para a total ausência de provas que ligue o requerido aos fatos descritos na inicial, bem como sustentou a regularidade do processo licitatório de contratação da empresa e do processo de pagamento de despesa, diante da prestação efetiva dos serviços. Asseverou não restar comprovado o efetivo dano ao erário, a conduta dolosa do requerido, ou mesmo a culpa consciente, apta a ensejar a configuração da improbidade administrativa. Requereu que sejam acolhidas as preliminares e extinto o processo sem resolução do mérito; ou no mérito, a improcedência da ação. De forma alternativa, caso julgados procedentes os pedidos, pleiteou que as penalidades não sejam aplicadas de forma cumulativa, em atenção ao princípio da proporcionalidade; que não seja condenado ao pagamento de honorários, pois incabíveis ao Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “a” da CF). Requereu a produção de prova pericial sobre as assinaturas apostas nos cheques, oitivas de testemunhas e depoimento pessoal. O representante ministerial impugnou as contestações apresentadas (Id. 60797819 – fls. 126/145), rechaçando as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos. Requereu a decretação da revelia dos requeridos Humberto Melo Bosaipo, José Geral Riva e Guilherme da Costa Garcia. No mérito, ratificou os termos da inicial, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito. Requereu, ainda, a juntada do anexo da colaboração premiada firmada pelo requerido Jose Geraldo Riva (Id. 60797819 fls. 150/198; Id. 60797820; Id. 60797822 – fls. 01/65 e Id. 60816245). Na decisão de Id. 82037037, o processo foi saneado, decretando-se a revelia dos requeridos José Geraldo Riva e Guilherme Garcia; as preliminares arguidas pelos requeridos José Quirino, Joel Quirino, Geraldo Lauro e Humberto Bosaipo foram afastadas; fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se a intimação das partes para manifestarem quais provas pretendiam produzir. O requerente e os requeridos José Quirino, Joel Quirino, Geraldo Lauro, Cristiano Volpato e Guilherme Garcia manifestaram interesse na produção de prova. Os requeridos José e Joel Quirino, por seu patrono, no Id. 83203374, requereram a produção de pericial, bem como “A JUNTADA DA PROVA EMPRESTADA JÁ DEFERIDA PELO JUÍZO DA PRESENTE VARA PARA SEREM JUNTADAS EM TODOS OS PROCESSOS CÍVEIS SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA, REFERENTE AS TESTEMUNHAS NO PROCESSO CRIMINAL DA 7ª VARA CRIMINAL.” O requerido Geraldo Lauro, por seu patrono, no Id. 84080216 requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal, informando, ainda, que as suas testemunhas já prestaram depoimentos e que desde já concorda com a produção de prova emprestada do processo nº 005699-56.2006.811.0041. O requerido Cristiano Volpato, por seu patrono, no Id. 84679375 requereu a produção prova testemunhal e informou que as suas testemunhas já prestaram depoimentos e, que desde já concorda com a produção de prova emprestada do processo nº 005699-56.2006.811.0041. O requerido Guilherme Garcia, por seu patrono, requereu a produção de prova oral e pericial; a juntada na íntegra da delação premiada do requerido José Riva; bem como a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1199; a aplicação retroativa da Lei n.º 14.230/2021, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, na forma do art. 23, caput, §§4º, 5º e 8º, da Lei n.º 8.429/92 (Id. 84682940). O Ministério Público, por seu representante, por sua vez, pleiteou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do requerido colaborador José Geraldo Riva e nas oitivas de sete (07) testemunhas, bem como manifestou favorável ao aproveitamento de prova emprestada dos autos nº 0025212-73.2007.8.11.0041, condicionada à observância aos princípios do contraditório e à ampla defesa (Id. 86618517). Na decisão de Id. 104603427, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente foi indeferido; a produção de prova pericial pleiteada pela defesa dos requeridos Guilherme Garcia, José Quirino, Joel Quirino e Geraldo Lauro foram indeferidos; o pedido de realização de perícia nos cheques e documentos que instruíram o processo licitatório, formulado pelo requerido Geraldo Lauro foi indeferido; o pedido da defesa dos requeridos José Quirino e Joel Quirino, relativo à produção de prova emprestada foi indeferido; o pedido do requerido Guilherme Garcia para juntada na íntegra da delação premiada também foi indeferido; bem como foi determinada a intimação das partes para manifestarem sobre os pedido de prova emprestada. O requerente e os requeridos Geraldo Lauro manifestaram sobre à prova emprestada; O requerido Guilherme Garcia discordou da prova emprestada; os demais requeridos, embora regularmente intimados, nada manifestaram. Na decisão de Id. 111081790, os pedidos de prova emprestada foram deferidos e trasladados para estes autos (Id. 111321097). O processo teve seu trâmite regular e sobreveio aos autos pedido juntado pelo representante do Ministério Público, informando a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Cristiano Guerino Volpato, requerendo a sua homologação (id. 117388934). Na sentença preferida no Id. 127793367, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido Cristiano Guerino Volpato. Na decisão de Id. 132400038, a instrução processual foi encerrada e foi determinada a intimação das partes para apresentarem os memoriais finais. O representante do Ministério Público apresentou memoriais finais no Id. 136359746. Na sequência, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo, José Quirino, Joel Quirino, Guilherme Garcia e Geraldo Lauro, respectivamente, apresentaram os memoriais finais nos Ids. 139744833; 140713165; 142443570; 142536229 e 14258322. No Id. 168569095, o representante do Ministério Público informou a formalização de acordo de não persecução cível com o requerido Geraldo Lauro, requerendo a sua homologação. Na sentença preferida no Id. 171982822, o acordo de não persecução cível foi homologado e o processo foi julgado extinto em relação ao requerido

Geraldo Laudo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa, com pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Cristiano Volpato, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por terem, em tese, fraudado processo licitatório, para desvio e apropriação de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de depósitos bancários à empresa A.J.R. Borges - Gráficas. Inicialmente, consigno que a prejudicial de mérito de prescrição, arguida pela defesa do requerido Humberto Bosaipo em seus memoriais, bem como o pedido de acesso integral a delação premiada, pleiteado pela defesa do requerido Guilherme Garcia em seus memoriais, já foram devidamente analisadas e afastadas por ocasião das decisões de Id. 82037037 e Id. 82037037, razão pela qual deixo de apreciar-las nos termos do art. 505 do CPC. Este processo foi distribuído antes da publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, que promoveu significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. Sobre a aplicação da nova lei, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 843.989/PR, processo-paradigma do Tema n. 1.199, fixou as seguintes teses: “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.” As teses acima transcritas possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada. Destaca-se, ainda, que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, in verbis: “Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso). Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal: “JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).” Ressalta-se, ainda, que o art. 17, §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei”. Feitas essas considerações, verifico que no caso em comento, a petição inicial aponta, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, atuando respectivamente como Presidente e 1º Secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teriam praticados atos de improbidade que causaram danos ao erário, enriquecimento ilícito e ofensa a princípios da Administração Pública, mediante fraude à licitação e desvio de recursos públicos, por meio da emissão de quarenta e um (41) cheques em favor da empresa A.J.R. Borges - Gráficas. Consta que a referida pessoa jurídica era inexistente, e que teria sido constituída de forma fraudulenta pelos requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, os quais teriam sido os contadores responsáveis pela sua constituição. Segundo consta da petição inicial, o requerido Guilherme Garcia, era responsável à época dos fatos pelo setor de finanças, da ALMT, e este teria autorizado os pagamentos dos cheques emitidos em nome da empresa A.J.R. Borges - Gráficas. O representante do Ministério Público apontou que tais ilegalidades, consistentes no uso de empresa

“de fachada”, para o desvio de verba pública, configuraram a prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, caput e incisos, 10, caput e incisos e, o art. 11, todos da Lei n.º 8.429/92. Pois bem. De início, saliento que o requerido José Geraldo Riva firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público, devidamente homologado pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o qual é utilizado nestes autos com finalidade de corroborar os fatos narrados na inicial. Diante da celebração do acordo, o requerido José Geraldo Riva reconheceu os atos ímprobos imputados na petição inicial, o que comporta provimento de natureza declaratória, pois, caso descumpridas as condições pactuadas na colaboração premiada, poderá o requerente comunicar o juízo e buscar a imposição das penalidades impostas no acordo. Ademais, sabe-se que as declarações do colaborador não perfazem prova isoladamente, devendo existir outros elementos corroborativos, para que o Juiz possa formar a sua convicção para proferir a decisão de mérito. Neste sentido, cabe aqui sopesar as provas contidas na referida delação, juntada no Id. 60797819 ao Id. 60797822, as quais foram confirmadas em juízo no Id. 111316047, uma vez que o colaborador narra detalhadamente como funcionava o esquema de desvio de verbas públicas da AL/MT, consistente no uso não apenas da empresa requerida nesta ação, mas de inúmeras outras empresas fictícias, para figurar em processos licitatórios ou aquisições simplificadas e receber o pagamento por produtos ou serviços que não foram prestados. O colaborador informa, em síntese, que o desvio de verba pública com a utilização de empresas fictícias era uma prática rotineira e comum desenvolvida pelos deputados estaduais, para o recebimento de propina mensal, com a finalidade de manter a governabilidade do executivo. Menciona ainda, que esses desvios ocorreram entre os anos de 1995 a 2015. Dentre as empresas que participaram do citado esquema, o colaborador mencionou a empresa A.J.R. Borges – Gráficas, sendo uma das empresas fictícias que teria sido contratada para a prestação de serviços e, que teria sido beneficiária dos cheques emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso nos anos de 1999 a 2002. Percebe-se assim, que os fatos narrados pelo colaborador corroboram com o que esta contido nos documentos que instruem a inicial. As provas produzidas nos autos demonstram que a empresa A.J.R. Borges – Gráficas era, de fato, fictícia, já que não foi localizada no endereço constante no contrato social, sequer existia a numeração, tampouco era conhecida no endereço (Id. 60796093 – fls. 85/88). Não tinha cadastro na Secretaria de Fazenda Pública (Id. 60796093 – fls. 96), tampouco declarou o recolhimento de algum imposto sobre o serviço. Ademais, o suposto proprietário, a pessoa de nome Adeir José Ramos Borges, prestou declaração perante o ministério público, afirmando que nunca residiu em Cuiabá e sequer tinha conhecimento de alguma empresa constituída em seu nome (Id. 60796093 – fls. 53/54). Outrossim, os requeridos não apresentaram nota fiscal ou comprovante de recebimento dos produtos ou serviços, supostamente adquiridos, para justificar esses pagamentos realizados, tampouco comprovaram a existência do regular procedimento licitatório prévio. Certamente, esses produtos ou serviços, assim como a empresa, jamais existiram. Portanto, não há dúvidas de que a empresa A.J.R. Borges – Gráficas era inexistente, sendo assim, o pagamento a empresa fictícia indica intenção concreta de beneficiar terceiros, com prejuízo ao erário, caracterizando o dolo na conduta ímproba. Os requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia, cada um no desempenho de suas atribuições, tinham a obrigação legal de zelar pelo correto trâmite dos procedimentos de aquisição de bens ou de prestação de serviços. No caso em comento, não há emissão de uma única nota fiscal de serviços prestados pela empresa, a qual sequer tinha autorização para emitir nota fiscal, documento essencial no procedimento de conferência da prestação do serviço/atesto e de empenho e pagamento, notadamente, quando se tratam de valores expressivos, que exigem modalidade licitatória mais complexa. Desta forma, está demonstrado que os requeridos não fizeram o mínimo do que se espera de um gestor público. Em análise dos autos verifico a existência quarenta e um (41) cópias de cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, nominais em favor da empresa fictícia – A. J. R Borges - Gráficas (Id. 60796102 e Id. 60796103), quais sejam: 1) Cheque n° 001384, no valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 175). 2) Cheque n° 001554, no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 177). 3) Cheque n° 001708, no valor de R\$78.750,00 (setenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 180). 4) Cheque n° 001670, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 182). 5) Cheque n° 001671, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 184). 6) Cheque n° 001672, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 186). 7) Cheque n° 001720, no valor de R\$59.520,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 188). 8) Cheque n° 002666, no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 190). 9) Cheque n° 002678, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais); assinado pelo requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 192). 10) Cheque n° 002508, no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 194). 11) Cheque n° 002650, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 196). 12) Cheque n° 002772, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 198). 13) Cheque n° 002763, no valor de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796102 – fls. 201). 14) Cheque n° 00295, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103– fls. 3). 15) Cheque n° 002966, no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva

e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fls. 5). 16) Cheque n° 003019, no valor de R\$77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fls. 7). 17) Cheque n° 003377, no valor de R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fls. 9). 18) Cheque n° 003881, no valor de R\$53.750,00 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 11). 19) Cheque n° 003670, no valor de R\$77.820,00 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fls. 13). 20) Cheque n° 003499, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 14). 21) Cheque n° 005067, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 16). 22) Cheque n° 005155, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 18). 23) Cheque n° 008578, no valor de R\$69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 22). 24) Cheque n° 008610, no valor de R\$23.247,00 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e sete reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 24). 25) Cheque n° 008723, no valor de R\$77.780,00 (setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 26). 26) Cheque n° 008552, no valor de R\$24.726,24 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 28). 27) Cheque n° 008555, no valor de R\$38.123,96 (trinta e oito mil, cento e vinte e três reais, noventa e seis centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo, José Riva e Guilherme Garcia (Id. 60796103 – fl. 30). 28) Cheque n° 006897, no valor de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 32). 29) Cheque n° 009705, no valor de R\$76.937,50 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 34). 30) Cheque n° 010226, no valor de R\$45.500,20 (quarenta e cinco mil, quinhentos reais e vinte centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 36). 31) Cheque n° 011218, no valor de R\$73.840,00 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 39). 32) Cheque n° 013016, no valor de R\$53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 40). 33) Cheque n° 013568, no valor de R\$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 43). 34) Cheque n° 015453, no valor de R\$47.890,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 44). 35) Cheque n° 014964, no valor de R\$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 45). 36) Cheque n° 015852, no valor de R\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 46). 37) Cheque n° 016009, no valor de R\$42.110,00 (quarenta e dois mil, cento e dez reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 47). 38) Cheque n° 017242, no valor de R\$63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 48). 39) Cheque n° 016084, no valor de R\$22.872,00 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 49). 40) Cheque n° 015627, no valor de R\$74.224,50 (setenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais, cinquenta centavos); assinado pelos requeridos Humberto Bosaipo e José Riva (Id. 60796103 – fls. 51). Já o cheque n° 922049, está ilegível, não sendo possível identificar o valor e a empresa beneficiada, de modo que não poderá ser objeto de análise. Esses cheques foram emitidos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio de seus representantes à época, os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo, os quais detinham a competência para autorizar esses pagamentos, totalizando o valor de R\$ 2.156.171,40 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos). No entanto, a empresa beneficiária desses pagamentos era fictícia e não forneceu nenhum produto ou serviço, conforme já esclarecido acima, de modo que os requeridos efetivamente causaram danos ao erário ao permitirem esses pagamentos sem a devida contraprestação. O responsável pelo setor de finanças era o requerido Guilherme Garcia e, juntamente com os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo, assinou alguns dos cheques autorizando esses pagamentos indevidos, sendo no valor total de R\$1.327.747,20 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), correspondentes a soma dos cheques n° 001384, n° 001554, n° 001708, n° 001670, n° 001671, n° 001672, n° 001720, n° 002666, n° 002678, n° 002508, n° 002650, n° 002772, n° 002763, n° 00295, n° 002966, n° 003019, n° 003377, n° 003670, n° 003499, n° 005067, n° 005155, n° 008578, n° 008610, n° 008723, n° 008552 e n° 008555. Todos esses fatos demonstram a prática de atos de improbidade administrativa, ficando evidente a existência de conluio entre os agentes públicos com o intuito de desviar dinheiro público. Assim, restou sobejamente demonstrada que os requeridos efetuaram os pagamentos para empresa fictícia, sem a devida contraprestação, sem qualquer emissão de nota fiscal ou comprovante de entrega dos serviços. Ainda, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nenhum elemento foi trazido que pudesse afastar tal convicção, ou ainda indicar a boa-fé dos requeridos, de forma que resta caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa. Não há que se falar em conduta culposa, em desídia ou falta de atenção, pois ficou demonstrado nos autos que os requeridos, cada com sua “atribuição”, concorreram para efetuar pagamentos de serviços que nunca foram prestados, tendo plena ciência de que se tratava de um procedimento, apenas para dar aparência de legalidade aos atos. Ainda, José Geraldo Riva, na condição de colaborador, também

participou “do esquema”, juntamente com os demais requeridos, desviando recursos públicos, mediante contratação de empresas inexistentes. Suas afirmações, mesmo que venha de pessoa cujo comportamento anterior seja ética e socialmente reprovável, não retira o valor dos depoimentos prestados, em relação aos pagamentos efetuados por meio de cheques, sem a devida contraprestação. Além disso, toda a narrativa do esquema fraudulento de emissão de cheques é confirmada também pelas testemunhas Romildo Rosa (Id. 111298159), Edil Dias (Id. 111298161), Nilson Roberto Teixeira (Id. 111316044), Katia Maria Aprá (Id. 111316041), Raquel Alves Coelho (Id. 60585100) e Juracy Brito (Id. 111289886), ouvidas em juízo. No caso dos autos, alia-se a estes fatos a outros elementos de prova, que encontram harmonia com o depoimento do colaborador premiado, evidenciando a ocorrência da conduta ímproba. Assim, diante da clareza dos elementos de prova documental, corroborado com a colaboração premiada, ficou evidenciado que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, que efetivamente causou prejuízo ao erário. No mais, em relação aos requeridos Joel Quirino e José Quirino, embora se reconheça que a narrativa apresentada pressupõe indícios de ilegalidades praticadas pelos requeridos no exercício de suas funções como contabilistas, verifico, contudo, que não há qualquer conduta dolosa capaz de configurar ato de improbidade administrativa, pelo contrário, não há nos autos indícios suficientes de suas autorias na constituição da empresa A. J. R Borges – Gráficas. Verifica-se que as imputações atribuídas aos requeridos Joel Quirino e José Quirino foram insuficientes para configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que não existe nos autos nenhum documento por eles assinado ou algum ato por eles praticado, capaz de comprovar que estariam em conluio com os demais requeridos na consecução da fraude e com o objetivo de se beneficiar do ilícito, situação que impõe afastar as suas responsabilidades. Em relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, em atenção ao exposto acima, verifica-se que dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 10, da Lei n.º 8.429/92, melhor se amolda aos fatos. Portanto, os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia devem responder pela prática dos atos de improbidade descritos no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92. Vejamos: “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)” A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92) tutela o dever de probidade do agente público, que é o dever de: o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. 1ª ed. brasileira, t. II/684. Rio de Janeiro: Forense, 1970 apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 649). O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, o que ocorreu no caso em questão. Observa-se que, o dolo restou configurado no momento em que os requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, como ordenadores de despesas e responsáveis pelo setor de finanças da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, autorizaram o pagamento para a empresa fictícia A. J. R Borges - Gráfica, sem a devida contraprestação, causando dano ao erário. A propósito, sobre o dolo, vejamos o entendimento jurisprudencial: “JUÍZO DE RETRATAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1.199 DO STF – ART. 1.030, II, CPC – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – FRAUDE DEMONSTRADA – DIRECIONAMENTO DO OBJETO À EMPRESA PRÉ-DETERMINADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADA – DOLO – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO – ACÓRDÃO MANTIDO. 1. NO CASO, RESTANDO Demonstrado o dolo na conduta do agente, não se verifica a existência de divergência com os fundamentos adotados na Tese de Repercussão Geral AFETA DO TEMA N. 1.199 DO STF. 2. “A Tese de Repercussão Geral (Tema nº 1199) não impôs novo julgamento da causa à luz da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. De outro lado, cuida-se de questão a ser analisada pelo Tribunal Superior no julgamento do recurso especial.” (TJMT, JUÍZO DE RETAÇÃO N. 0042761-86.2013.8.11.0041, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, REL. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, J. 18.07.2023). (N.U 0003325-50.2007.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/08/2023, Publicado no DJE 01/09/2023).” “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - TEMA 897 DO STF - NÃO OCORRÊNCIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021 - ELEMENTO SUBJETIVO DOLO - DEVIDAMENTE COMPROVADO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Prescrição. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF). 2. Mérito. Aquisição de grande quantidade de combustível pela Casa Legislativa do Município de Cuiabá/MT, considerando-se a frota de veículos e o período de utilização: 60.000 (sessenta mil) litros de gasolina, 25.000 (vinte e cinco mil) litros de álcool e 300 (trezentos) litros de óleo lubrificante. 3. Fatos comprovados por auditoria que atesta celeridade atípica no procedimento, aquisição de quantidade de combustível superior à demanda da entidade, em cotejo com período de utilização (dois meses) e a quantidade de veículos (dois) da frota. 4. Notas fiscais emitidas pela empresa vencedora do certame evidenciam a irregularidade do procedimento, porquanto não há informações mínimas acerca dos produtos fornecidos. 5. Demonstrado o dolo específico do recorrente em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença condenatória. 6. Recurso desprovido”. (N.U 0010263-34.2013.8.11.0041, Relator: Antonio Veloso Peleja Junior,

Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 14/03/2023, publicado no DJE 21/03/2023) (grifo nosso.) “RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR - MÉRITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.320/2021- DOLO DEMONSTRADO NA HIPÓTESE – DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS – RECURSOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. Restando demonstrado, no caso concreto, o dolo específico dos recorrentes em praticar as condutas vedadas pela lei em benefício próprio e prejuízo ao erário e à coletividade, impõe-se a manutenção da sentença que lhes impôs condenação pela prática de ato ímprobo. 2. Recursos desprovidos.” (N.U 0008931-83.2012.8.11.0003, Relator: Gerardo Humberto Alves Silva Junior, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, j. em 07/02/2023, publicado no DJE 07/03/2023). (grifo nosso). Desse modo, estando suficientemente comprovados os fatos descritos na inicial, com relação aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, configurada a prática do ato de improbidade administrativa descrita no art. 10, da Lei 8.429/92, resta apenas definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/92, são adequadas ao ato de improbidade administrativa, praticado pelos requeridos, no caso em apreço. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo: “Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.” No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobadas imputadas aos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foi praticado na forma tipificada no artigo 10, da Lei nº 8.429/92, sendo que as sanções correspondentes estão previstas no art. 12, inciso II, da citada lei. “Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...). II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (...)” Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passo a valorar as condutas dos requeridos José Riva, Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia. Em relação ao requerido José Geraldo Riva deixo de aplicar as sanções previstas na lei de improbidade, em razão do acordo de colaboração premiada firmado por este requerido perante o Ministério Público, conforme já exposto acima. Diante do grau de seriedade do ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a extensão do dano causado entendo que a adequação de algumas das sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, será suficiente para a reprovação e responsabilização dos requeridos. A imposição de ressarcimento ao erário aos requeridos se faz necessária e exprime a ideia de contraprestação, equivalente à reparação dos danos, efetivamente causados pelos requeridos que, ilicitamente, contribuíram para a sua ocorrência. No tocante a perda da função pública entendo que esta sanção deve ser aplicada somente ao agente público, quando verificada maior gravidade das condutas lesivas ao erário e, em casos excepcionais, como descreve a própria lei, e ainda, atualmente os requeridos não ocupam cargo público. Assim, não aplicarei tal sanção. Em relação a penalidade de suspensão dos direitos políticos, entendo que esta sanção deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, uma vez que estes como responsáveis pelos pagamentos realizados para empresa fictícia, tinha o dever de orientar os demais servidores a praticar atos lícitos. Em relação a sanção de multa civil, entendo que esta deve ser aplicada aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, também a título de reprovação da conduta dos requeridos e na forma estabelecida pelo art. 12, inciso II, da Lei 8.429/1992. Ainda, em relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário entendo perfeitamente cabível aplicação da pena aos requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme, já que concorreram para a prática do ato ilícito, demonstrando assim, não preencherem os requisitos exigidos a qualquer um que venha a manter vínculo jurídico-administrativo ou contrato com a Administração Pública. Assim, as sanções serão aplicadas de forma cumulativa aos requeridos que, efetivamente, participaram do esquema ilícito, visando obter vantagem indevida e, causando prejuízo ao erário. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para, em relação ao requerido José Geraldo Riva, reconhecer e declarar a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, deixando, contudo, de aplicar a respectiva sanção, haja vista a colaboração premiada existente nos autos. Em relação aos requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, não havendo provas suficientes da prática do ato ímprobo doloso imputado aos requeridos, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Já em relação aos requeridos Humberto Melo Bosaipo e Guilherme da Costa Garcia, por terem incorrido nas condutas descritas no art. 10, caput, da Lei n.º 8.429/92, condeno-os nas sanções descritas no art. 12, inciso II, da referida Lei nº 8.429/92, conforme abaixo: - Ao ressarcimento integral do dano ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 2.156.171,40 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos). Contudo, limito a responsabilidade do requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$1.327.747,20 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). - Ao pagamento da multa civil, em relação ao requerido Humberto Bosaipo, no valor idêntico ao do dano causado, ou seja, o valor de R\$ R\$ R\$ 2.156.171,40 (dois milhões cento e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e quarenta centavos). Em relação ao

requerido Guilherme Garcia, no valor de R\$1.327.747,20 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos); - Aplico a ambos os requeridos a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de cinco (05) anos. - Aplico a ambos os requeridos a penalidade de proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco (05) anos; Sobre o valor referente ao ressarcimento do dano, os valores deverão ser acrescidos de juros de meio por cento (0,5%) ao mês, desde o dano efetivo (desconto dos cheques) até 11/01/2003, quando passa a ser de um por cento (1%) ao mês, com a entrada em vigor do Código Civil (lei 10.406/2002) e correção monetária, pelo INPC, também incidente a partir do dano (art. 398, Código Civil; Súmulas 43 STJ e 54 STF). A multa civil será acrescida de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da data da sentença. Condeno os requeridos Humberto Bosaipo e Guilherme Garcia, ao pagamento das custas e despesas processuais pro rata. Por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2024. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/1v3KLNz5YoySvNzT7TK73l96kXgDen/certidao>
Código da certidão: 1v3KLNz5YoySvNzT7TK73l96kXgDen